



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.005159/2008-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.994 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SALVADOR REDON LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a Dimob que serviu de base para o presente lançamento e esclareça, mediante relatório conclusivo, se os rendimentos considerados omitidos decorreram de bens comuns.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/27) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 17/22), no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e Derc no valor de R\$ 22.606,33.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 30/33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BENS COMUNS.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.994 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.005159/2008-39

A declaração dos rendimentos tributáveis produzidos por imóvel do casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, está sujeita a comprovação de que o imóvel constitui-se em bem comum.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

PROVAS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/10/2010 (e-fls. 36), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 08/11/2010 (e-fls. 37/38) indicando a juntada de documentação comprobatória.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.271 (e-fls. 68/70) para que a Unidade de Origem juntasse aos autos a Dimob que serviu de base para o lançamento e verificasse se os imóveis cujos registros foram acostados pelo recorrente são os mesmos relacionados à omissão de rendimentos apurada. Em atendimento, foram anexados Informação Fiscal (e-fls. 73/74) e arquivos relativos à Diligência realizada junto à Imobiliária Atual Ltda (e-fls. 75/200).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a autoridade lançadora, a omissão de rendimentos de aluguéis foi apurada com base nas informações consignadas em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) Retificadora enviada em 12/08/2008 (e-fls. 25).

O julgamento de primeira instância manteve integralmente o lançamento, cabendo destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 31/33):

6. Alega o Impugnante que o rendimento de aluguel, omitido em sua DAA, no valor de R\$ 22.606,33, foi informado na DAA de sua esposa, trazendo aos autos, inclusive, cópia desta declaração (vide fls. 06 a 09).

[...]

9. Cabe esclarecer que o artigo 6º do Decreto nº 3.000/99 se refere aos bens comuns do casal, ou seja, qualquer bem no regime de comunhão universal, ou somente os bens adquiridos onerosamente após o casamento, no regime de comunhão parcial.

10. Compulsando os autos, constatamos que o Impugnante não instruiu sua defesa com a certidão de casamento e nem com a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) do imóvel locado.

11. A certidão de casamento permitiria a esta autoridade julgadora confirmar o regime de bens (comunhão universal, comunhão parcial, separação universal, ou regime com participação final no aquestos) definido no casamento entre o Impugnante e a Sra. Verginia Ap. Perez Lopez, sendo que a matrícula do imóvel, por sua vez, permitiria confirmar quando o imóvel foi adquirido e a forma como se deu essa aquisição (doação, aquisição onerosa, herança, existência ou não de cláusula de comunicabilidade, etc), informações essas fundamentais para o julgamento da impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.994 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.005159/2008-39

12. Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpre ao Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

15. Portanto, tendo em vista a ausência de provas capazes de sustentar os argumentos da defesa e que permitiriam a esta autoridade julgadora firmar convicção quanto à procedência ou não da defesa, concluímos pela manutenção das alterações efetuadas pela fiscalização.

Para contrapor as razões do Colegiado a quo, o interessado juntou ao Recurso Voluntário sua Certidão de Casamento com Vergínia Aparecida Perez Lopes e algumas escrituras públicas de venda e compra com o intuito de demonstrar que os rendimentos em exame decorrem de bens comuns (e-fls. 39/65).

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF entendeu que não havia nos autos documentos hábeis a vincular os imóveis das referidas escrituras com os valores considerados omitidos pela autoridade fiscal, o que seria imprescindível para a solução do litígio. Por esse motivo, converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que ela procedesse a essa verificação, intimando a administradora a fornecer esclarecimentos caso fosse necessário (e-fls. 68/70).

Observa-se, contudo, que os documentos apresentados pela Imobiliária Atual Ltda em atendimento à Diligência (e-fls. 75/193) não foram analisados pela DRF Curitiba (e-fls. 73/74), restando sem validação pela autoridade fiscal o demonstrativo elaborado pela empresa (e-fls. 194/198), cujo sócio-administrador é o próprio sujeito passivo (e-fls. 199).

Em vista de todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que esta junte aos autos a Dimob que serviu de base para o presente lançamento e elabore relatório fiscal conclusivo informando se os rendimentos considerados omitidos são decorrentes de bens comuns.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll